



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Parecer Jurídico nº 02/2018

Autoria: ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA

Assunto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO PARA O ANO DE 2018.**

Ementa: **PARECER JURÍDICO REFERENTE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO PARA O ANO DE 2018.**

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, requerimento de parecer jurídico referente a ementa em epigrafe.

Inicialmente deixo de averiguar a dotação orçamentária bem como disponibilidade de aporte financeiro para contratação deste tipo de prestação de serviço, e ainda deixo de opinar sobre a conveniência de ser realizado tal contratação.

No que tange a possibilidade de contratação de tais serviços em averiguação preliminar vislumbro que neste ano específico haverá eleições gerais como é de conhecimento geral e amplamente divulgado.

O legislador com a finalidade de evitar gastos do ente publico em épocas como estas, que possam desequilibrar a balança em detrimento de algum possível candidato, teceu regras que por certo devem ser averiguadas antes de se realizar procedimentos que visão o gasto público, que pode inclusive gerar vários transtornos aos administradores dos recursos.

A legislação eleitoral é clara em suas vedações que passo a citar para melhor elucidação da questão:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)). Visualizado no site http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9504.htm

Deixo de avaliar se houve despesas nos últimos 3 anos por falta de material técnico e por falta de capacidade técnica para tal, sendo que deve-se requerer parecer do Contador deste Ente, que é quem tem habilitação técnica para esclarecer e expor a evolução dos gastos na forma explicitada pela legislação.

Sendo assim em um primeiro momento, dou parecer NEGATIVO, para contratação, haja vista que não tenho disponível o valor gasto conforme legislação.

Após o parecer do Contador e do Controlador Interno, volte o requerimento para nova apreciação do mesmo.

Sendo assim dou Parecer Preliminar **NEGATIVO** até que se esclareça se houve despesas nos últimos três anos, qual foi e sua evolução até o ano passado.

É o parecer.

Castanheira – MT, em 3 de abril de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

Parecer Jurídico nº 02/2018

Autoria: **ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA**

ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA

Procurador Legislativo

OAB/MT 14.867

